



LEI Nº 1087/2018, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 910318
DATA: 16 / 03 / 2018
HORAS: 10:38
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Institui o Fundo Municipal da Agricultura – F.M.A. e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Tianguá/CE, **Luiz Menezes de Lima**, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A., como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações e proposições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, de fiscalização, e potencializar o agronegócio e a agricultura familiar no Município, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, define-se como Agricultor Familiar, a pessoa física ou jurídica que se enquadrarem na Lei Federal Nº 12.326 de 26 de Julho de 2006; como Produtor Rural, a pessoa física ou jurídica, que não sendo agricultor familiar na forma da lei, explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, em caráter permanente ou temporário, respeitada a função social da terra; como Agronegócio, o conjunto global das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles, incluindo os serviços de apoio.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal da Agricultura:

I. As dotações orçamentárias constantes do Orçamento Geral do município a ele destinadas;



- II. As contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal e Estadual;
- III. As receitas oriundas de Convênios, Acordos e Contratos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas;
- IV. Os créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- V. Os recursos oriundos de tarifas de atividades da prestação de serviços próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico – SADE;
- VI. As doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VII. As doações de entidades nacionais e internacionais;
- VIII. Os rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX. Os produtos da alienação de material ou equipamentos inservíveis vinculados ao Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A.;
- X. A remuneração oriunda de aplicações financeiras e de contratos e convênios celebrados com a Administração Direta e Indireta, Federal e Estadual;
- XI. Os recursos oriundos das taxas de cobrança de horas/máquinas cobradas dos produtores rurais e agricultores familiares, e/ou outros serviços prestados;
- XII. As receitas oriundas da arrecadação de taxas de registros, vistorias e multas, de atos praticados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- XIII. Outras eventuais receitas especificamente destinadas ao fundo.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º – Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 3º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir, com anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, para implantação de planos na área rural.

Art. 4º - Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. serão empregados em projetos estruturantes de aspectos socioambientais e de infraestrutura de produção, observando-se os seguintes princípios:

2



I. Adequação de propriedades com vistas à superação dos problemas relativos ao passivo ambiental tais como: recomposição de mata ciliar, construção e manutenção de estrutura de conservação e melhoria dos aspectos físicos e químicos de solo e água, destinação de embalagens e resíduo químico; adequação sanitária das propriedades;

II. Viabilização ao acesso das propriedades rurais, a forma alternativa de energia e comunicação;

III. Criação, adaptação e ou adequação de estruturas, edificações, equipamentos de uso coletivo, via associações ou grupo de produtores, que possibilitem melhoria na qualidade dos produtos agropecuários e lhes acrescentem valor agregado;

IV. Desenvolvimento e execução de programas de educação ambiental, educação alimentar e educação para melhoria das condições de saúde dos trabalhadores rurais e sua família e formação e capacitação de mão de obra rural;

V. Desenvolvimento e execução de programas de diversificação da produção agropecuária nas propriedades rurais, que visem o aumento na renda e confira segurança econômica a atividade produtiva;

VI. Desenvolvimento e execução de projetos de aquisição, modernização, manutenção e melhorias das máquinas, equipamentos e implementos da Prefeitura Municipal de Tianguá, existentes ou que venham a ser adquiridas.

VII. Atendimento aos programas e ações definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária, na Lei Orçamentária Anual e as Leis 8.666/93 e 10.520/2002;

VIII. Manutenção, adaptação e melhorias na infraestrutura dos pontos de comercialização da produção agropecuária, agroindustrial e de artesanato rural;

IX. Desenvolvimento de ações e programas de conservação de solo em estradas rurais, principalmente com medidas que minimizem o assoreamento de cursos d'água, por meio de direcionamento das águas pluviais com tubulações e bacias de contenção entre outros.

Art. 5º - As disponibilidades do Fundo Municipal da Agricultura – F.M.A. serão aplicadas em:

I. Ações de correção e conservação de solo;

II. Ações e obras hídricas voltadas para o desenvolvimento rural (construção de açudes, canais, perímetros irrigados, etc.);



- III. Aquisição de máquinas para ações de fortalecimento do agronegócio (trator de pneus, trator de esteira, retroescavadeira, motoniveladora, escavadeira hidráulica, implementos agrícolas, etc.);
- IV. Aquisição de sementes;
- V. Construção de silos e armazéns comunitários;
- VI. Eletrificação e telefonia no meio rural;
- VII. Apoio às agroindústrias familiares;
- VIII. Financiamento de horas/máquina para preparo de solo, silagem, abertura de estradas, acesso à propriedades, silos trincheira, armazéns, terraplenagens, etc.;
- IX. Aquisição de mudas frutíferas, exóticas e nativas;
- X. Aquisição de cozinhas comunitárias, casas de farinha, debulhadores de grãos, para grupos de agricultores familiares;
- XI. Apoio em contrapartida destinada à habitação, construção ou reforma de instalações no meio rural;
- XII. Realização de programas de formação e qualificação dos agricultores;
- XIII. Realização de pesquisas ou diagnósticos da agricultura no Município;
- XIV. Aquisição de material permanente, de equipamentos, material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico – SADE;
- XV. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico – SADE;
- XVI. Aquisição de Kits de Sistemas de Irrigação para grupos de agricultores familiares;
- XVII. Pagamento de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados nos programas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico – SADE.

Art. 6º - Fica instituída a tarifa de elaboração de projeto que servirá de fonte de recursos do Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. em valor ou percentual definido em convênios com empresas ou instituições de financiamento de créditos.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico – SADE adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o

4



desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A., ficará vinculado e será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico – SADE juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, com a expressa anuência do(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico em todos os atos que aporem na transferência de valores e pagamentos diversos.

Art. 9º - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação.

Art. 10 - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. de que trata o artigo 2º serão movimentados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, em conjunto com o Prefeito(a) Municipal.

§ 1º – A Constituição, movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A., serão processadas na forma da Lei Federal Nº 4.320/64, em seu artigo 71, e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral aos do Município.

§ 2º – A aprovação das contas do Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS não exclui sua obrigação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. fica obrigado a:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;
- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou ligados ao Fundo;
- III. Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;

5



- IV. Liberar recursos a serem aplicados em benefício da área rural;
- V. Aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural;
- VI. Prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;
- VII. Encaminhar, semestralmente, ao Poder Legislativo relatório analítico da receita arrecadada e da despesa com a execução dos programas e projetos;
- VIII. Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas descritas no artigo anterior e demais prestações contas e registros dispostos no caput deste artigo serão realizados por departamento da Secretária de Finanças do Município de Tianguá – CE.

Art. 12 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 13 – O Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. integrará o orçamento do Município no exercício de 2018, como unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico – SADE.

Art. 14 – No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 15 de março de 2018.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal